



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1294/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 779/2019.

Proposição de autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB), o projeto de lei 779/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios da cidade de São Paulo receberem os pagamentos das taxas por cartão de crédito, débito e demais sistemas eletrônicos de transferência de valores. O texto prevê, ainda, que será vedada a cobrança de sobretaxa ou quaisquer outros valores no ato do pagamento das taxas quando o pagamento for efetuado por qualquer dos sistemas previstos no projeto.

Ao fundamentar o projeto, o autor destacou que a utilização de cartão é uma das formas mais recorrentes de se efetuarem pagamentos, com transação que oferece segurança tanto para quem paga como para quem recebe. Os prestadores de serviço de interesse público devem estar atualizados de forma a garantir as alternativas existentes para pagamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto. Todavia, propôs um substitutivo com a finalidade de adequar o texto às normas técnicas de elaboração legislativa; retirar a obrigatoriedade de se aceitar o pagamento na modalidade crédito; excluir a proibição de preços diferenciados em função do instrumento de pagamento; definir a sanção para os casos de descumprimento da lei; e moldar a redação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe sobre os serviços notariais e de registro, definindo-os, em seu artigo 1º, como serviços "de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", além de estabelecer, em seu artigo 4º, que "serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos".

Segundo dados constantes do endereço eletrônico do Colégio Notarial do Brasil - Sucursal São Paulo, estima-se a realização de aproximadamente 400 mil atos por escritura por mês em todo o país, e 12 milhões de reconhecimentos de firma e autenticações por mês no Estado de São Paulo (Indicadores Notariais - cnbsp, consultado em 19/10/2020). Na cidade de São Paulo, há 126 cartórios ativos Guia de Cartórios do Brasil, consultado em 19/10/2020).

Considerando as relações de consumo em geral, quanto a formas de pagamento, os meios eletrônicos se constituem em uma alternativa importante para os consumidores, com o uso disseminado. Muito embora existam cartórios na cidade de São Paulo que aceitam o pagamento por cartão de débito, o Procon de São Paulo esclarece que o fornecedor não é obrigado aceitar esta forma de pagamento. Sobre a opção do cartão de crédito, o Procon esclarece o que segue.,

A Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, autoriza que o fornecedor possa diferenciar os preços de bens e serviços oferecidos ao público consumidor, de acordo com o prazo ou pela forma de pagamento utilizado. Caso o fornecedor adote esta prática, os eventuais descontos oferecidos em seus preços deverão ser informados em local e formato visíveis ao consumidor.

Lembrando que Lei nº 13.455/17 dá ao fornecedor a liberdade de diferenciar seus preços, conforme o prazo ou forma de pagamento aceitos pelo estabelecimento. Ou seja, a lei permite mas não obriga o fornecedor a dar desconto.

Ressalta-se que as informações relativas aos preços diferenciados devem ser facilmente perceptíveis, sem a necessidade por parte do consumidor de qualquer esforço para compreender de que os vários preços dos produtos ou serviços expostos, são decorrentes de eventuais descontos oferecidos, conforme o prazo ou o meio de pagamento disponível e aceito pelo fornecedor.

(artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor)

(Lei 10.962/2004 e Decreto 5.903/06)

(Procon - SP, consultado em 19/10/2020)

Ante o exposto, somos favoráveis ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Daniel Annenberg(PSDB)

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2020, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.